AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DO XXXXXXXX/XX

Processo: XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer

ALEGAÇÕES FINAIS

fazendo-os nos seguintes termos.

I - BREVE RELATO:

O Ministério Público denunciou o réu como incurso nas penas dos artigos 147 e 331, ambos do CPB.

Termo circunstanciado às fls. XX; denúncia recebida (fl. XX); citação (fl. XX); resposta à acusação (fls. XX).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. XX). Encerrada a Audiência, vieram os autos para apresentação de memoriais, após o ofertamento pelo Ministério Público (fls. XX).

II - DO DIREITO:

2.1 - <u>Da ausência de prova da contravenção penal</u>

Em Juízo não houve menção ao suposto uso de faca narrado na denúncia, razão pela qual a Defesa acolhe fundamento do MP pugnando pela absolvição da contravenção penal: "No que se refere a contravenção do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, não restou comprovada pelos elementos carreados ao autos. Embora testemunhas tenham afirmado na delegacia que o acusado portava uma faca, tal fato não ficou demonstrado em juízo." (fl. XX)

FULANO DE TAL - Estavamos na data e horário do fato, quando ele desembarcou e passou encarando de forma que usuários comuns não fazem, e seguiu para fora da estação. Pouco tempo depois, eu e outro agente saímos e observamos que ele estava do lado externo (o fato ocorreu fora das instalações do metrô), próximo a uma escada que dá acesso à XXXXXX, e aí ele tirou o aparelho celular e começou a filmar a gente, assim, sem motivo qualquer. Fui até ele para indagar o porquê. Momento em que ele falou que poderia filmar quem ele quisesse, que ele sabia que a gente estava ali, e que ele ia voltar para matar. A ameaça foi para a gente, mas foi mais direcionada a mim, olhando pra mim, falando que iria voltar para me matar. Diante da ameaça, nós demos a ordem para que ele colocasse as mãos sobre a cabeça para procedimento da revista, e ele se recusou. O tempo todo ele se recusou. Momento em que, fazendo uso da força moderada (vide a moderação da força pelo laudo de corpo de delito às fls. XX), vindo ele a cair no chão e ele começou a se debater no chão. E a gente, tentando imobilizá-lo, para que ele não viesse a sofrer lesões... só que ele estava o tempo todo se debatendo e, com isso, ele acabou sofrendo as autolesões. Em nenhum momento ele acatou a ordem de ficar quieto, de ouvir o que a gente tinha a falar. O desacato foi o momento em que ele se recusou a obedecer nossa ordem, oferecendo palavras de baixo calão, mandando a gente tomar no cú e várias palavras. E

foi dada a voz de prisão. Aí nós demos a voz de prisão, chamamos a viatura e encaminhamos à delegacia. Eu não sei como ficaram as lesões, mas eu sei que ficarão lesões nos joelhos, em decorrência da gente ter levado ao solo, ele foi em decúbito ventral, estava com a barriga pro chão, e no momento em que tentamos levantá-lo, ele ficou de joelhos. E ele ficou, o tempo todo, fazendo movimentos bruscos, ocasionando a lesão. A todo momento a gente ficou tentando contê-lo. Achamos a porção de droga no momento da revista. Parecia estar drogado. É supervisor de segurança do Metrô. Sua atuação é apenas dentro das instalações do Metrô. Quando há um flagrante, o flagrante é ininterrupto quando ele acontece. Dentro das instalações do Metrô, ele não chegou a falar nada contra, apenas olhou. Depois que ele nos encarou, ele saiu e fomos acompanhando. Aí ele sumiu da nossa vista. Ele saiu por um muro que tem ao lado. Momentos depois que nós saímos por um corredor externo, aí então nós o avistamos, e ele já estava próximo a uma escada. Escada que fica ainda na dependência do Metrô. Foi nesse momento que ele tirou o celular, e foi nesse momento que nós fomos o indagar. Quando ele tirou o celular, ele nada disse para a gente. Decidimos abordá-lo apenas porque ele estava com o celular na mão, porque ele estava filmando. Não é normal os seguranças abordarem as pessoas que passam olhando para os seguranças. Essa pessoa abordada já teve um antecedente com a gente, e por isso fomos abordar. Mas não é normal esse procedimento com qualquer outro cidadão que não tenha acontecido ocorrência alguma. Anteriormente, no interior do trem, ele foi pego com substância entorpecente também. Aí ele foi revistado e chegaram a ele por meio de denúncia. A nossa Central nos informou e, por meio das características, chegamos a ele, e ele foi levado à delegacia. Nesse dia ele foi autuado por posse, porte, e houve um entrevero com ele. Ele me desferiu um soco no rosto. Não conhecia ele de fora do Metrô. Antes dessa primeira ocorrência, não houve mais nenhuma. Só essa desse processo.

FULANO DE TAL - Os xingamentos foram para todos, mas as ameaças foram mais voltadas para o FULANO DE TAL. Não conhecia nem nunca tinha abordado o acusado alguma vez. Soube, depois da ocorrência, que ele havia sido abordado outra vez, mas ainda não estava no Metrô. No dia X° de XXXXXXX, nós estávamos numa operação especial devido à posse do Presidente na estação XXXXXX, eu, o FULANO DE TAL, e mais outros agentes,

foi quando o FULANO DE TAL identificou que tinha um usuário filmando. Ele saiu para fazer uma ronda e verificar o que estava acontecendo. Momento em que ele abordou o indivíduo e questionou o porquê das filmagens especificamente dos seguranças. Ele disse que poderia filmar o que ele quisesse, que ele tinha esse direito, e que ele estava filmando para poder voltar ali depois e acertar alguma desavença - não especificamente essas palavras, mas ele usou tom ameaçador, e era por isso que ele estava fazendo filmagens do nosso rosto. No momento em que ele falou isso, solicitamos que ele fosse para a parede, para fazermos uma busca pessoal nele. Momento em que ele resistiu, começou a esbravejar, ameaçar, usando diversas palavras de baixo calão, e reagindo também, partindo pra cima da gente, dificultando a abordagem. Nós tivemos que contê-lo, de modo que nós não fôssemos agredidos e ele não viesse a se machucar. Fizemos a imobilização dele. Ele se debatendo o tempo todo. Tivemos que levar ele ao solo, para tentar contê-lo. Nesse momento ele caiu, conseguimos segurá-lo no chão e fazer a abordagem dele. Foi nessa abordagem que encontramos algumas porções de, possivelmente, maconha. Tudo indicava que sim, mas não tinha como atestar. Era uma substância esverdeada muito próxima às descrições da maconha. Aí fizemos o restante da abordagem dele, com ele o tempo todo xingando e voltando as ameaças especificamente para o FULANO DE TAL. Eu não estava entendo o porquê daquilo tudo, porque pra mim ele não passava de um usuário qualquer. Mas foi somente depois da ocorrência que eu fui informado de que aquele sujeito já havia sido abordado outra vez e havia sido detido em uma ocorrência passada que eu não participei. Aí tivemos que algemá-lo, dar voz de prisão para ele pelo desacato e pelas ameaças, e levamos ele para a delegacia da Xª DP. Confirmo os xingamentos que ele fez contra a gente. O tempo todo ele se mostrava bastante agressivo e alterado; xingando e ameaçando. Inclusive dentro da viatura, já algemado, ele continuava com os xingamentos e as ameaças. Dizia que sabia aonde a gente trabalhava, que já tinha filmado nossa cara, que iria voltar lá pra acertar, pra matar a gente. Mais especificamente, falando para o FULANO DE TAL. Na verdade, ele estava fora do Metrô, na entrada do Metrô. Lá dentro do Metrô, ele passou encarando todo mundo, mas ele não falou nenhuma palavra com a gente. Só porque olham pra gente não é motivo para abordagem. No caso dele houve a abordagem porque ele estava filmando em atividade suspeita. Ele estava filmando na entrada da estação. Ele estava no mezanino, atrás das catracas de entrada no Metrô, encontado na parede, filmando os seguranças. Ele estava na parede da entrada da estação, do lado de fora. **A entrada é fora da estação**.

FULANO DE TAL - Tudo começou em XXXX, em uma ocorrência como o próprio FULANO DE TAL havia relatado. Em XXXX, discutiu com um colega dentro do vagão do Metrô, ambos embriagados. O amigo disse que desceu na estação XXXXXXXX e disse que iria caguetá-lo. Quando saí na estação do XXXXXXX, não sabia que os agentes estavam em meio encalço e, quando eu passei na roleta, FULANO DE TAL e outros agentes me abordaram e foram bem truculentos comigo. Me imprensaram na parede. Eu aleguei que eles não eram polícia, disse que eles não têm esse poder. O agente FULANO DE TAL ficou alterado, confirmando que era polícia. Me levaram para uma dependência à parte, dentro das dependências do Metrô. Nessa ocasião eles me subjugaram, eles me bateram. Eu confesso que estava na posse de entorpecentes. Pedi para que eles chamassem a autoridade policial, mas eles me subjulgaram, me bateram, disseram que eu era vagabundo. Eles me agrediram, me bateram bastante. Depois eles me algemaram e me levaram na viatura do Metrô. Pelo estado que eu estava, a autoridade policial disse que não iria me receber daquele jeito, sem tratamento médico... No dia do fato da denúncia, saiu do vagão do Metrô, estava descendo a escada rolante, quando escutou o agente FULANO DE TAL dizer "é esse aí o safado". Ao virar o pescoço, confirmou que era o agente FULANO DE TAL. Passou pelos agentes metroviários. Havia uns cinco ou seis que estavam numa situação de operação. Aí eu olhei pra eles para ver se havia algum dos agentes que haviam me abordado e subjugado numa situação passada. Olhei pra eles e vi que não havia nenhum envolvido na situação anterior. Eu desembarquei, passei pelas catracas, saí da estação e, seguindo a orientação da defensora que me orientou, como eu ando só, moro sozinho, ela me disse: "olha, você quase não tem provas, é a sua palavra contra a deles. Geralmente são quase três, quatro, cinco, e você é sozinho. Então quando for assim, procure filmar, procure confirmar de alguma maneira". E foi o que eu fiz. Quando eu peguei o celular, eu estava do lado de fora. XX:XX

2.2 - Da confissão do crime de ameaça

Quanto ao crime de ameaça, o réu confessa ter ameaçado tocar fogo no prédio explodindo um botijão de gás, confirmando depoimentos de vítimas e testemunhas, de maneira que a defesa requer aplicação da pena no mínimo legal.

E, considerando o tempo de prisão provisória do assistido, a Defesa requer a expedição do alvará de soltura pela aplicação do art. 387, § 2°, do CPP.

2.3 - <u>Da atipicidade dos impropérios contra os policiais</u>

Em seu interrogatório o réu confessou xingamentos contra os policiais como uma reação contra a brutalidade sofrida no dia dos fatos, sendo inexigível conduta diversa por um ser humano dotado de um mínimo de dignidade e coragem.

Quanto ao desacato, se recusou a deitar no chão. Então veio um policial, derrubou-o e torceu seu braço a ponto de deslocá-lo (vide receituário à fl. XX, informações da mãe do acusado à fl. XX e laudo de exame de corpo de delito à fl. XX), quando, então, começou a xingar. Nesse momento, eles o arrastaram. Somente na hora que quebraram seu braço foi que xingou. Ficou gritando para a dona FULANO DE TAL. Eles ficaram dando choques com a maquininha.

A testemunha FULANO DE TAL confirma o terror sofrido pelo acusado, afirmando que nenhum ser humano deveria ser tratado daquela forma, e que a força usada pelos policiais foi

desnecessária.

Deram choques nele. Deram muitos choques nele. Não precisa disso. Eu acho que ele estava extasiado por conta da agressão mesmo, porque os policiais não tiveram dó. Eu não quis ver, porque ele estava chamando o nome da minha mãe. Eu ouvi o barulho do choque e ele se debatendo muito, pois eu acho que ele não é nenhum animal e ninguém precisa ser agredido da forma como ele foi. Vamos ser justos. Vamos ser homem. Eu não acho certo o que fizeram com ele.

Tal como FULANO DE TAL, FULANO

DE TAL disse que "ele gritava muito dizendo que estava sendo machucado, apesar de não conseguir visualizar", e da mesma forma a Sra. FULANO DE TAL relatou que ouviu "que ele gritava muito, chamando a vizinha de cima". Independente do que as testemunhas disseram, a prova pericial comprova a violência contra o acusado e atesta a veracidade de sua autodefesa em Juízo. Atesta, ainda, a ausência de intenção de ofender funcionário público no exercício da função.

Algemado e indefeso, com braço torcido e quebrado, a única arma contra o excesso de força era a fala, os gritos, o espernear de dor: tudo isso não pode ser taxado de crime. A anormalidade dos fatos subjacentes à narrativa da denúncia se destoa do desacato contra autoridade policial numa blitz de trânsito ou atendente em hospital público lotado e carente de médicos e leitos. Em situações "normais" de desacato, a autoridade policial responsável por zelar e proteger jamais quebraria o braço de um homem e o eletrocutaria com *teasers* depois de algemá-lo. Em situações "normais", o funcionário público não arrasta um homem para longe dos olhares de populares que, mesmo sem vê-lo, escutam os gritos de dor, de choque, de horror, da tortura em ação.

Com a devida vênia às alegações finais da acusação, mas não houve o "necessário uso da força pelos agentes públicos" (fl. XX). Antes da chegada da polícia não havia violência em

andamento, apenas perturbação da tranquilidade. A testemunha FULANO DE TAL disse que o fato era tão simples que nem seria preciso registrar ocorrência contra FULANO DE TAL, descrito por todos como uma pessoa solícita em ajudar, respeitosa e trabalhadora.

Por conseguinte, não basta dizer que "o agente ofendeu o funcionário público" ou que "o agente utilizou palavras de baixo calão", é imprescindível haver clara prova do dolo da conduta de desacato em situação normal, ou seja, sem excesso de força ou abuso do poder público. Infelizmente, proteção à dignidade humana é mais comum na jurisprudência do direito civil e administrativo do que na seara penal. Eis alguns acórdãos.

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO ILEGAL. SUJEIÇÃO DO DETIDO **CONSTRANGIMENTOS** SITUAÇÕES EHUMILHANTES. ABUSO E EXCESSO DE PODER. FATOS. *APURAÇÃO* APURAÇÃO. $N\!A$ **ESFERA** CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INDISCUTIBILIDADE DO FATO E DE SUA AUTORIA (CC, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO JUÍZO CRIMINAL. ILÍČITO. *OUALIFICAÇÃO.* ATOCIDADÃO ALCANCADO PELACONDUÇÃO ILEGAL *SUJEITADO* **TRATAMENTO** HUMILHANTE. \boldsymbol{A} OFENSA À HONRA, IMAGEM E DIGNIDADE. AFERIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. OUANTUM. *ADEQUAÇÃO* AOSPRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. *PRETENSÃO* PRESCRIÇÃO. INDENIZATORIA. **PRAZO** OUINOUENAL. *REGRA* ESPECÍFICA. *PREVALÊNCIA* **SOBRE** REGRA **GENÉRICA** CIVIL. FÓRMULA INSERTA NO CÓDIGO ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI № 9.494/97, COM A REDAÇÃO *DITADA* PELALEI N^{ϱ} 11.960/09. 1. Diante do alcance e especificidade da disposição inserta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preceitua que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem", as pretensões indenizatórias formuladas em desfavor da Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, estão sujeitadas ao prazo prescricional nele capitulado, pois encerra comando aberto e regra específica, elidindo a aplicação do prazo prescricional contemplado pelo Código Civil em subserviência ao princípio da especificidade.

2. A responsabilidade do Distrito Federal quanto aos danos provocados por agente policial integrante do seu quadro funcional é de natureza objetiva, na modalidade risco administrativo, sob e, moldura, ocorrido evento danoso e aferido que dele advieram danos ao cidadão, ensejando a qualificação do nexo de causalidade enlacando o havido aos lesivos irradiara, obrigação efeitos que indenizatória resplandece inexorável por aperfeiçoar o silogismo indispensável sua germinação (CF, art. 37, \S 6° ; e CC, art. 186). Consubstancia verdadeiro truísmo responsabilidades civil e penal são independentes, não se afigurando possível, contudo, questionar mais sobre a existência do fato ou de quem seja seu autor quando estas questões já se acharem decididas definitivamente no juízo criminal, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, resultando que, sobejando condenação originária do crime de abuso de autoridade praticado por agente policial, a jurisdição penal subordina a cível, tornando inviável se questionar novamente a subsistência do ilícito e sua

espaco tão

delimitação dos efeitos lesivos derivados do ilícito e se são passíveis de irradiarem dano indenizável.

somente

autoria,

sobeiando

4. A abordagem de cidadão mediante o emprego <u>de violência desnecessária sem que houvesse</u> <u>incorrido na prática de qualquer ilícito passível</u> de ensejar a deflagração da atuação policial no molde empreendido, sua subsequente condução coercitiva até Delegacia Policial e sua sujeição, <u>interior da unidade</u> policial, <u>constrangimentos e situações humilhantes,</u> redundando na sua sujeição a situações degradantes \boldsymbol{e} aos constrangimentos, dissabores e humilhações de ser retido em unidade policial, a par de ensejarem a qualificação do abuso de poder em que incidira agente que protagonizara os <u>desprovendo sua atuação de legalidade</u> legitimidade e determinando sua qualificação como ato ilícito, afetam substancialmente os atributos da personalidade do atingido pelas arbitrariedades ensejando a caracterização do dano moral, legitimando que seja contemplado com compensação pecuniária compatível com a

gravidade do ilícito que o vitimara e com os efeitos que lhe irradiara.

- 5. O dano moral, porque afeta diretamente atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa existência. na sua ante as ofensas experimentara no que lhe é mais caro - integridade física, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação ocorrido tenha do derivado repercussão no patrimônio material do lesado. 6. Amensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em princípios conformação comOS proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de enseiar alteração na situação financeira envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em nova ofensa ao vitimado, devendo preservado o importe arbitrado quando consoante com esses parâmetros e com os efeitos germinados havido.
- 7. Os débitos impostos à Fazenda Pública via de condenação judicial devem, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que ditara nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ser atualizados e incrementados dos juros de mora sob a fórmula por ela firmada, que, a seu turno, restara modulada pela Suprema Corte ao afirmar a inconstitucionalidade parcial do artigo 5° daquele instrumento legislativo -Lei nº 11.069/09 - na parte em que estabelecia que as obrigações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas de conformidade com os critérios de atualização dos ativos recolhidos em caderneta de poupança, preservando-o quanto ao mais, ou seja, quanto à aplicação genérica do enunciado a quaisquer obrigações originárias de condenação judicial, excetuadas as de natureza tributária, à atualização monetária da obrigação e aos juros de mora. serão equivalentes aos aue remuneratórios aplicáveis aos ativos recolhidos em poupança. caderneta de
- 8. Afirmada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 ação direta de inconstitucionalidade nº 4.357 -, o preceptivo fora modulado, ensejando que os débitos imputados à Fazenda Pública devem ser atualizados

monetariamente e incrementados dos juros de mora legais, que, a seu turno, são representados pelos juros remuneratórios aplicáveis aos ativos recolhidos emcaderneta de poupança. 9. Apelação e remessa oficial conhecidas. Apelação desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n.793035, 20110111572102APO, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2014, Publicado no DIE: 30/05/2014. Pág.: 93)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *ABUSO* EXCESSO DE PODER. APURAÇÃO. ATO ILÍCITO. *ALCANCADO* CIDADAO PELAABORDAGEM. OFENSA À HONRA, IMAGEM E DIGNIDADE. AFERICÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LESÕES CORPORAIS E PSICOLÓGICAS. *EXTENSÃO* GRAVIDADE. DANOECARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. A responsabilidade do Distrito Federal quanto aos provocados por agente administrativo quadro funcional durante integrante do seu operação policial é de natureza obietiva, modalidade risco administrativo, sob moldura, ocorrido evento danoso e aferido que dele advieram danos ao cidadão, ensejando a qualificação do nexo de causalidade enlaçando o havido aos efeitos lesivos que irradiara, obrigação por indenizatória resplandece inexorável aperfeiçoar o silogismo indispensável germinação (CF, art. 37, \S 6° ; e CC, art. 186). 2. A responsabilidade do poder público, sob a modalidade do risco administrativo, compreende os riscos que a consumação de operação policial enseja à coletividade, resultando que, em tendo cidadão sido indevidamente algemado e conduzido até autoridade policial, experimentando, inclusive, lesão corporal, durante a consecução de operação policial, emergem os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade estatal, notadamente quando não concorrera para o evento lesivo e a atuação dos agentes exorbitara os limites que pautam o estrito cumprimento do dever legal, pois não ampara a condução coercitiva de cidadão até unidade policial motivo apto a justificar а medida. 3. A abordagem, a agressão, a colocação de

algemas e a condução de cidadão até Delegacia Policial sob o prisma de que se excedera no momento da operação policial, quando sobre ele não pairara nenhuma suspeita da prática de crime e sua reação se destinara a preservar os empregados do estabelecimento comercial da sua propriedade da atuação policial reputada abusiva consubstanciam abuso de pelos públicos praticado agentes empreenderam operação, ensejando a qualificação de ato ilícito, à medida que, não qualificada flagrância delitiva nem subsistindo qualquer suspeita afetando o abordado, efetivação dos atos são impassíveis de serem qualificados como simples cumprimento do dever legal, vez que o legislador constituinte resquarda a incolumidade pessoal e patrimonial dos cidadãos, que somente podem ser privados da liberdade ou de seus bens em conformidade devido processo 4. A abordagem com excesso do cidadão, sua

- condução, algemado, a unidade policial, na qual fora retido por horas sem que fosse constatada que protagonizara qualquer ilícito, <u>redundando na sua sujeição a situações</u> humilhantes \boldsymbol{e} na sua sujeição constrangimentos, dissabores e humilhações de ser retido em unidade policial e nela retido sob a suspeita de ter praticado ilícito penal, afetam <u>substancialmente os atributos da sua</u> personalidade, ensejando a caracterização do dano moral, legitimando que seja contemplado com compensação pecuniária compatível com a gravidade do ilícito que o vitimara e com os efeitos que *lhe* irradiara.
- 5. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado uma compensação pecuniária como forma de atenuar as conseqüências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira.
- 6. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de

alteração na situação financeira ensejar envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em ofendido. nova ofensa ao 7. Os juros moratórios incidentes sobre indenização por ilícito derivado ato deresponsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, não estando infenso à incidência desse regramento a compensação proveniente do dano moral (STJ, Súmula *54).* 8. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (<u>Acórdão n.621043</u>, 20100110489425APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 26/09/2012. Pág.: 62)

Assim, requer-se a absolvição do réu pela atipicidade do fato, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defesa do assistido requer a absolvição do réu do crime de desacato pela atipicidade do fato, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Quanto à ameaça, requer aplicação da pena no mínimo legal. E quanto à contravenção penal, absolvição por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Seja garantida a assistência judiciária.

Nestes Termos, Pede Deferimento. XXXXXXX/XX, XX de XXXXXXX de XXXX.

> **FULANO DE TAL** DEFENSOR PÚBLICO